



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001764/2009-72
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.269 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do Recurso Especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil/73 ou dos art. 1.036 a 1.041, do Código de Processo Civil/2015. Aplicação do art. 67, § 12, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovycz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-008.348, de 21/10/2020, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. ART. 62, § 2º, DO RICARF.

Nos termos da decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 1.164.452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência. A multa fundada exclusivamente com base neste fundamento deve ser anulada, por força do que dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

Crédito tributário parcialmente mantido.

A Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido, com fundamento no Recurso Especial Repetitivo nº 1.164.452/MG, afastou a exigência do trânsito em julgado veiculado pelo art. 170-A do CTN para as compensações que têm por objeto o indébito decorrente de discussão judicial. Indicou como paradigma o acórdão nº 3802-01.131, proferido após a publicação do referido recurso repetitivo, e que firmou o entendimento contrário. Transcreve-se a ementa a seguir:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993.

É vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Dessa forma, o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, de 25/02/2021 (e-fls. 148-s), deu seguimento ao Recurso Especial, uma vez que demonstrada a divergência nos seguintes termos:

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, segundo o qual não se aplica a vedação instituída pelo art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência. Disse o Relator:

Da análise do mérito.

Verifica-se que o único fundamento para a imposição da multa de isolada na espécie fora a consideração de que a contribuinte teria compensado créditos ou débitos vedados por expressa disposição legal, qual seja, **o fato das entregas das declarações ocorrerem antes do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu o indébito, cuja base legal do indeferimento é o art. 170-A do CTN.**

O STJ posicionou-se sobre a matéria em sentido contrário ao entendimento exarado no Acórdão recorrido, de forma que quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Tribunal, na sistemática dos recursos repetitivos,

julgou o recurso especial nº 1164452/MG, em 25/08/2010, **assentando a tese de que o disposto na Lei Complementar nº 104/2001 somente se aplica às ações judiciais interposta após sua vigência (11 de janeiro de 2001)**. Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A Ação Cível pelo rito ordinário que buscou o direito da contribuinte remonta a data de 14.09.1999 (processo nº 1999.61.09.004558-8), conforme consulta ao processo no sistema informatizado; portanto, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2001). Destarte, permitida a compensação com os indébitos reconhecidos na Ação antes do trânsito em julgado.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 54-3C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.164.452, reconhecendo que o direito de crédito do contribuinte era passível de compensação antes do trânsito em julgado do processo.

Portanto, não há justa razão para manutenção da presente multa isolada, uma vez que as DCOMPS realizadas não podem ser consideradas como não declaradas, pelo fato de terem utilizado crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Situação não que configura a hipótese vedada pelo art. 74, § 12, da Lei 112 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº-11.051, de 2004, As demais matérias suscitadas em recurso quanto ao direito creditório restam prejudicadas. (g.n.)

O acórdão paradigma firmou, por seu turno, entendimento oposto:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 10/06/2003, 10/07/2003, 12/08/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170-A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993.

É vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

(...)

Voto:

De fato, a transmissão das declarações de compensação deu-se no período de **10/06/2003 a 12/08/2003, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão judicial em questão**, que somente ocorreu em 18/08/2003, com o decurso do prazo para interposição de recurso, como consta às fls. 64 e 67.

Em ambos os casos, a ação judicial foi proposta em data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 170-A do CTN, mas as declarações de compensação foram apresentadas somente após o início da sua vigência. Embora os fatos sejam os mesmos, as decisões chegaram a conclusões divergentes.

Cumprе observar, outrossim, que ambos os acórdãos confrontados foram prolatados após o julgamento do RESP nº 1164452/MG, fundamento do acórdão recorrido.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade, o Contribuinte não apresentou suas Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do r. Despacho de Exame de Admissibilidade, contudo cabe digressão a respeito de seu conhecimento.

A decisão definitiva proferida no REsp nº 1.164.452/MG reconheceu o direito de os contribuintes compensarem créditos objeto de ações judiciais interpostas antes da vigência do art. 170-A do CTN:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 02/09/2010)

Assim, a adoção da decisão do STJ proferida no REsp nº 1.164.452/MG aplica-se apenas e tão somente aos processos cujas ações judiciais de repetição/compensação foram impetradas antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, em 10 de janeiro de 2001. E, para as ações impetradas depois dessa data, há a vedação de compensação de crédito contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

A decisão do REsp nº 1.164.452/MG deve ser reproduzida no julgamento dos Recursos no âmbito deste Conselho, conforme prescrito no §2º, do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Insta apontar que tanto o acórdão recorrido como o paradigma:

(i) Tratam de declarações de compensações apresentadas após o advento do art. 170-A, ou seja, após a Lei Complementar nº 104/2001, publicada em 11/01/2001. No acórdão recorrido, a DCOMP foi apresentada em 14/12/2004. E, no paradigma, as DCOMPs foram transmitidas entre 10/06/2003 a 12/08/2003.

(ii) As declarações de compensação veiculavam crédito sob discussão judicial iniciada antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001 – neste processo, a ação judicial é de 1999; e no paradigma, de 1998.

(iii) Os acórdãos recorrido e paradigma foram proferidos após o Recurso Especial Repetitivo nº 1.164.452/MG, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/10/2010. O acórdão recorrido foi proferido em 21/10/2020 e o acórdão paradigma, em 28/06/2012.

Observa-se que o contexto fático é idêntico, tendo os julgados decidido de forma divergente quanto à aplicabilidade do art. 170-A, do CTN para fins de admissão da compensação.

Entretanto, o acórdão nº 3802-01.131 não pode ser utilizado como paradigma, porquanto o art. 67, § 12, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF veda a utilização de decisão que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática de recursos repetitivos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, **na data da análise da admissibilidade do recurso especial**, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por isso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, o recurso especial não pode ser conhecido.

Conclusão

Nacional. Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro